



## PROCESSO TC Nº. 10160/18

**Natureza:** Licitações – Dispensa de Licitação nº 10.025/2017

**Órgão/Entidade:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Responsável:** Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior

**EMENTA: - ADMINISTRAÇÃO DIRETA –.** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA. Dispensa de Licitação para atender a rede de atenção à saúde. Utilização de fonte de recursos integralmente federal. Incompetência. **Arquivamento. Remessa a órgãos federais.**

### RESOLUÇÃO -RC2 – TC - 337/22

### RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer às fls. 670-673, do Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, a seguir transcrito:

“Trata o presente processo da análise da Dispensa de Licitação N.º 10.025/2017, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, cujo objeto foi a contratação direta ao Hospital Wanderley/Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) para atender à rede de atenção à saúde mediante a execução de ações e serviços de saúde, gestão, ensino e pesquisa no âmbito do sistema de saúde (SUS).

Relatório Inicial da Auditoria às fls. 637/639 apontando irregularidades.

Citado, o Gestor responsável à época apresentou defesa às fls. 645/657.

Em Relatório de Análise de Defesa (fls. 664/667), o Órgão Técnico considerou esclarecidas as irregularidades apontadas em seu Relatório Inicial.



## PROCESSO TC Nº. 10160/18

Além disso, destacou a origem federal dos recursos utilizados na contratação aqui discutida.

Logo após, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

### **É o relatório. Passo a opinar.**

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Nota-se, portanto, que a obrigatoriedade da licitação é imposição constitucional, a qual decorre do dever de impessoalidade e isonomia a que se vincula a Administração Pública.

A fiscalização das licitações, portanto, afigura-se como um relevante instrumento de controle externo da gestão pública, o que requer uma análise cuidadosa por parte dos órgãos que atuam nessa área.

### **Tecidas essas breves considerações, passa-se à análise das peculiaridades do presente caso.**

Na primeira manifestação do Órgão Técnico, foram apontadas irregularidades quanto à ausência da justificativa do preço praticado, quanto a uma divergência do valor total entre o termo de ratificação e adjudicação (R\$ 24.872.454,90) e o contrato (R\$ 24.943.146,96), além de ter sido requerido ao Gestor que se manifestasse sobre despesas decorrentes da dispensa em análise.

Ocorre que, após a defesa do interessado, esses pontos foram esclarecidos.

No entanto, o ex-gestor esclareceu que as despesas decorrentes da dispensa analisada "eram pagas mediante desconto direto realizado pelo Ministério da Saúde, no repasse dos recursos destinado ao Grupo Atenção



## PROCESSO TC Nº. 10160/18

de Média Alta Complexibilidade Ambulatorial e Hospitalar, conforme devidamente estabelecido na Cláusula Décima do Repasse dos Recursos Financeiros, §6º, do Contrato nº 10.861/2018”. Trata-se de alegação que pode ser confirmada pela análise dos documentos de fls. 493/494, tendo sido ratificada pela Auditoria.

Na linha do art. 71, VI, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União, e não ao Tribunal de Contas do Estado, fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. Assim, na linha de outros julgados com controvérsia semelhante, não cabe a este TCE/PB emitir juízo de valor acerca da regularidade da presente contratação. Por envolver unicamente recursos federais.

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da **extinção do processo**, sem pronunciamento meritório, com o consequente **arquivamento** dos autos, remetendo-se a documentação aos órgãos de controle federais, caso se entenda medida pertinente.

É como opino.”.

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Diante da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas pelo **ARQUIVAMENTO, sem julgamento do mérito**, dos autos deste processo, por incompetência desta Corte de Contas, tendo em vista o caso em questão



## PROCESSO TC Nº. 10160/18

tratar de despesas pagas com recursos exclusivamente federais, conforme pode ser observado da análise dos documentos constantes às fls. 493/494.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 10160/18**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos constam,

**RESOLVE, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

**Art. 1º - Determinar o arquivamento** dos autos do presente processo, em virtude da incompetência do Tribunal de Contas do Estado para analisar a aplicação de recursos federais.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota e Presencial(Auditório Ministro João Agripino-2ª Câmara)

João Pessoa, 15 de março de 2022.

BVSP

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 09:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 21:39



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 11:56



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:34



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO